



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13839.003460/2002-59
Recurso n° 133.430 Voluntário
Matéria ITR
Acórdão n° 301-34.893
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente BEATRIZ MARIA ISABEL SALAMANCA MONTEIRO DE CARVALHO
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1998

NORMAS PROCESSUAIS - INTEMPESTIVIDADE

O Recurso Voluntário apresentado fora do prazo regulamentar, acarreta a preclusão do direito, impedindo ao julgador de conhecer as razões da defesa. O decurso do prazo para interposição do Recurso Voluntário consolida o crédito tributário na esfera administrativa (artigo 33, do Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972).

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por intempestividade.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que sob a apreciação desta Câmara o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem para que subsidiasse o processo com informações e documentos para possibilitar o julgamento do presente feito.

Adoto o relatório de fls. 168/169 por bem narrar os fatos e atos processuais até aquele momento.

Retornam os autos para julgamento após cumprimento de diligência determinada pela Resolução nº 301-1.764, cujo objetivo era para que a repartição de origem se pronunciasse sobre o cumprimento das exigências contidas na Instrução Normativa nº 264/2002.

A diligência, devidamente cumprida, trouxe aos autos a informação que de acordo com o Ato Declaratório Interpretativo nº 9 de 05/06/2007 não mais se exige arrolamento de bens para seguimento de recurso voluntário.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Preliminarmente, faz-se necessário apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

O artigo 56 da Lei nº 9.784/99 confirma o direito constitucional de o contribuinte interpor recurso contra as decisões administrativas, determinando que “das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito”. Daí, concluí-se, que o sujeito passivo possui o direito de recorrer das decisões administrativas, proferidas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pois, somente assim, estará assegurado o seu direito à ampla defesa, consagrado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais.

Vislumbra-se que tal fato busca, na verdade, o reexame da decisão por outra autoridade, a fim de obter-se um aprimoramento dos julgados na fundamentação de suas decisões, propiciando, desta forma, maior segurança ao sistema.

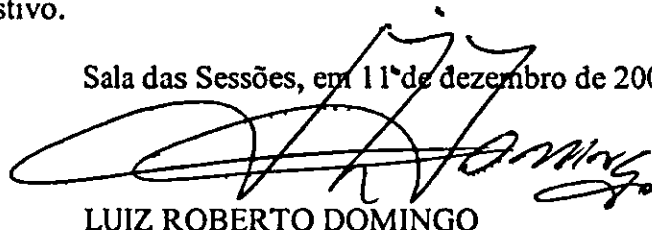
Pois bem, vencido em primeira instância, o contribuinte não está obrigado a recorrer, mas, se assim proceder, estará sujeito ao prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, apresentar Recurso Voluntário, conforme preceitua o *caput* do art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Verifica-se, que se ultrapassado esse período, qual seja, 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da decisão, sem a apresentação pelo contribuinte do Recurso Voluntário, estará ele impedido de apresentar referido recurso em outro momento.

No caso em tela, a contribuinte foi intimada de modo regular, conforme Aviso de Recebimento – AR (fls.96) a data de recebimento da intimação, foi em 05/07/2005, data em que o AR retornou à unidade dos Correios - CDD Morumbi. O Recurso Voluntário, por sua vez, foi protocolizado em 08/08/2005. Ocorre que o prazo da Recorrente teve início em 06/07/2005, sendo que o trintídio recaía em 05/08/2005.

Diante do exposto, não conheço do presente Recurso Voluntário, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 11^o de dezembro de 2008.



LUIZ ROBERTO DOMINGO

